



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 332/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

231ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 05.12.2013

PROCESSO Nº. 1/2440/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/ 2011.06755

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R.R DA SILVA VESTUARIO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE DIEFS NA FORMA E PRAZO REGULAMENTAR - Auto Julgado Parcial Procedente, devido a exclusão da cobrança referente ao mês de julho/2010, que teve sua incorporação ao Sistema

Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte enquadrado no Regime Normal de recolhimento de deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, nos meses de 01 de julho de 2010 a 13 de maio de 2011.

Após indicar os dispositivos infringidos, o Agente fiscal aponta a penalidade do art.123, VI "e", item 1 da Lei 12.670, alterada pelas leis 13.418/03 e 13.633/05.

Todos os documentos que instruíram a ação fiscal foram acostados aos autos.

O Contribuinte vem aos autos e aduz em sua defesa

01 - Que o acontecimento se deu em face de erros do próprio sistema da SEFAZ, que rejeitou a transmissão, tendo processada a documentação posteriormente.

02 - Que o AI foi gerado de forma equivocada.

03 – Que não foi considerada a sua condição de ME.

Por fim requer a improcedência do feito.

A Julgadora Singular faz uma análise nos sistemas corporativos da SEFAZ, notadamente o que trata da obrigação de entrega da DIEF e verificou que apesar de notificada para cumprimento da obrigação, essas foram feitas após a emissão do AI.

O que caracteriza como o verdadeiro o feito, exceto com relação a DIEEF de julho/2010, que foi incorporada pelo sistema minutos antes da Lavratura do AI, tendo a mesma sido excluída pela Julgadora Singular que decidiu-se pela Parcial Procedência do Feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

**Consta do relato da peça inaugural:
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE ENTREGA DE DIEFS NA FORMA E
PRAZO REGULAMENTAR**

Analisando o processo verifico que diante dos fatos colocados no presente julgamento – vide Relatório constata-se que assiste razão a Julgadora Singular, quando se decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Cumprir esclarecer que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É exatamente através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível a exata fiscalização e arrecadação do ICMS

As obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Desse modo a empresa agiu ao arrepio da lei, quando não cumpriu com sua obrigação, tendo descumprido uma norma estabelecida, e nos termos do art. 874 do RICMS, resultou numa ação ou omissão voluntária ou não foi uma norma descumprida.

Assim, compreendendo serem desnecessárias maiores discussões sobre a presente lide, resta-me apenas ratificar a decisão monocrática que pugnou pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é:

Recorrente: CELULA DEJULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

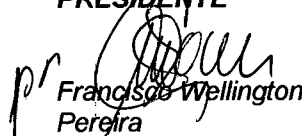
e Recorrido: R.R DA SILVA VESTUÁRIO ME.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Parcial Procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância, considerando a adesão ao parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal- vila REFIS, instituído pela Lei 15.384, de 25 de julho de 2013, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Ausente justificadamente o ilustre Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO.